



**PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº12/2026**

APROVADO  
pm: 24-04-2026  
x

**ALTERA OS ARTS. 174, 175, 176 E 177 DA LEI Nº 436, DE LEI Nº 51, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009 (CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS), PARA ATUALIZAR OS VALORES DAS MULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e nos termos dos Art. 81, incisos II, III, VI e XVII, da Lei Orgânica deste Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pacajus o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Os arts. 174, 175, 176 e 177 da Lei nº 51, de 08 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 174.** Na infração de qualquer dispositivo relativo à higiene pública, poderão ser impostas as seguintes multas:

I – nos casos de higiene dos logradouros: multa de 100 (cem) a 130 (cento e trinta) UFM;

II – nos casos de higiene das habitações em geral: multa de 60 (sessenta) a 100 (cem) UFM;

III – quando se tratar da higiene de alimentação ou de estabelecimentos em geral, bem como de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores: multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFM.”

“**Art. 175.** Na infração de qualquer dispositivo relativo ao bem-estar público, poderão ser impostas as seguintes multas:

I – nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público: multa de 100 (cem) a 130 (cento e trinta) UFM;

II – nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética da cidade, à preservação estética dos



edifícios e à utilização dos logradouros e balneários públicos: multa de 130 (cento e trinta) a 500 (quinhentas) UFM;

III – nos casos concernentes a muros, cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios: multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFM;

IV – nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos: multa de 130 (cento e trinta) a 500 (quinhentas) UFM;

V – quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios: multa de 130 (cento e trinta) a 500 (quinhentas) UFM;

VI – quando não forem cumpridas as prescrições relativas a registro, licenciamento, vacinação e proibição de animais na área urbana, de expansão urbana e urbanizada no Município: multa de 60 (sessenta) a 100 (cem) UFM;

VII – quando se tratar de queimadas e cortes de árvores: multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFM.”

“**Art. 176.** Na infração de qualquer dispositivo relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço de qualquer natureza, poderão ser impostas as seguintes multas:

I – nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante: multa de 100 (cem) a 130 (cento e trinta) UFM;

II – quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização, ao licenciamento, bem como ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFM;

III – pelo não cumprimento das prescrições relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras: multa de 130 (cento e trinta) a 200 (duzentas) UFM.”



“**Art. 177.** Por infração a quaisquer dispositivos não especificados neste Capítulo, especialmente os relativos à higiene pública, ao bem-estar e à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, poderão ser aplicadas ao infrator multas de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFM.”

**Art. 2º.** Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 51, de 08 de setembro de 2009.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSE EDILSON DE  
CARVALHO**

Assinado de forma digital por  
JOSE EDILSON DE CARVALHO  
LIMA:02075588333

**LIMA:02075588333**

Dados: 2026.04.24 09:59:59  
-03'00'

**JOSÉ EDILSON DE CARVALHO LIMA**

Prefeito Municipal